



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.963 - SC (2009/0114718-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMATEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REFIS. EXCLUSÃO POR ATO DO COMITÊ GESTOR. TERMO A *QUO* DO REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 1º, DA LEI 9.964/2000.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. *In casu* foram propostas Ações de Execução Fiscal, posteriormente suspensas em face da adesão ao Refis.

3. Controverte-se nos autos a respeito da sentença que decretou, em 5.3.2008, a prescrição intercorrente, pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da data de indeferimento da opção pelo Refis (1º.11.2001).

4. A recorrente defende a tese de que o termo *a quo* prescricional não se iniciou a partir do indeferimento, mas sim da publicação do ato de exclusão do Refis (18.10.2003).

5. Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.964/2000, "**a exclusão do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (...)**".

6. Por seu turno, a Resolução CG/Refis 9/2001, com a redação dada pela Resolução CG/Refis 20/2001 – editada conforme autorização legal do art. 9º da Lei 9.964/2000 para o fim de regulamentar a exclusão –, impõe instauração de processo administrativo, **a partir da publicação do ato de exclusão**, em respeito aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*.

7. Diante da literalidade dos textos normativos, enquanto não formalizada a exclusão do contribuinte, mediante publicação do respectivo ato e abertura do processo administrativo, não há falar em exigibilidade dos valores parcelados no Refis.

8. Em outras palavras, a partir da concretização da hipótese que autoriza a exclusão do Refis (1.11.2001), surge a pretensão para o alijamento do contribuinte irregular nesse parcelamento (prazo decadencial para constituir o contribuinte na condição de excluído), situação inconfundível com o prazo prescricional, que somente será iniciado após a conclusão do processo administrativo de exclusão.

9. O STJ possui orientação pacificada no sentido de que, instaurado o contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a decisão final. Exemplo tradicional nesse sentido é o caso dos pedidos de compensação pendentes de análise pelo Fisco.

10. É correto concluir, com base na análise da legislação tributária acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionada e nos precedentes jurisprudenciais, que, enquanto pendente de solução final, inexistia o atributo da "exigibilidade" do crédito tributário devido pelo contribuinte excluído do Refis. Por essa razão, o singelo ato unilateral de indeferimento da opção pelo respectivo regime de parcelamento não determina o reinício do lapso prescricional.

11. No caso dos autos, entre a situação que ensejou a exclusão do Refis (indeferimento da opção, em 1º.11.2001) e a sua publicação (18.10.2003) fluíu prazo inferior a dois anos, não havendo decadência para a formalização do ato.

12. Por seu turno, é desnecessário verificar a data da decisão final no processo administrativo de exclusão do Refis. Considerando que, entre a publicação do ato excludente (18.10.2003) e a prolação da sentença judicial (5.3.2008), transcorreu prazo inferior ao do quinquênio previsto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, não há prescrição intercorrente a ser decretada.

13. **Precedentes idênticos** na Segunda Turma: RESP 1.144.962/SC, Dje 1.7.2010; RESP 1.144.960/SC (acórdão pendente de publicação).

14. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.963 - SC (2009/0114718-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMATEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91. DECADÊNCIA.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente.

2. O artigo 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente.

3. A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível, excepcionalmente, nos casos em que a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado.

4. A teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*

5. O artigo 46 da Lei nº 8.212/91 foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8/RS), pelo que inaplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social.

6. Sendo o crédito tributário oriundo do auto de infração, decorrente de lançamento suplementar, à toda evidência, não foi objeto de declaração pelo contribuinte, sendo constituído de ofício pela fiscalização. O prazo para sua constituição, pois, é de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Os Embargos Declaratórios foram acolhidos em parte, para fins de prequestionamento.

A recorrente alega que houve violação do art. 535 do CPC, do art. 5º da Lei 9.964/00 e do art. 151, VI, do CTN. Sustenta que o prazo prescricional somente pode ser reiniciado a partir da publicação do ato de exclusão do Refis.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Os autos foram distribuídos por prevenção (RESP 1.144.962/SC).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.963 - SC (2009/0114718-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preliminarmente, faz-se necessária breve delimitação da questão jurídica controvertida.

No voto condutor do acórdão hostilizado, foi decretada a prescrição intercorrente dos créditos tributários, tendo em vista que, à época da prolação da sentença (5.3.2008), havia transcorrido prazo superior a cinco anos, contados da data da decisão administrativa (1.11.2001) de indeferimento da opção pelo Refis.

A Fazenda Nacional invocou o art. 5º da Lei 9.964/2000 para consignar que somente a exclusão do Refis, por ato do respectivo Comitê Gestor, produz o efeito de restabelecer a exigibilidade da quantia parcelada. Dispõe a mencionada norma:

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

§ 1º A **exclusão** da pessoa jurídica do Refis **implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago** e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (grifei)

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Como o ato excludente foi publicado em 18.10.2003, descaberia cogitar da prescrição intercorrente em 5.3.2008.

Registro que na presente causa discute-se a cobrança contida nas Execuções Fiscais 98.20.06162-8, 99.20.01025-1, 99.20.01099-5 e 2000.72.05.000273-4.

Com efeito, em relação à demanda autuada sob nº 98.20.06162-8, a Fazenda Pública não recorreu da parcela do acórdão que a extinguiu com base no entendimento de que houve decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas as considerações acima, passo ao exame do Recurso Especial.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, inexistente a omissão apontada pela recorrente, pois o Tribunal *a quo* firmou posicionamento quanto ao termo *a quo* do lapso prescricional. A eventual desconformidade com o texto do art. 5º da Lei 9.964/2000 e com o art. 151 do CTN é questão que se confunde com o mérito do apelo nobre, não podendo ser equiparada ao vício listado no art. 535 do CPC.

Quanto ao mérito, transcrevo a esclarecedora passagem do voto condutor do acórdão proferido nos Embargos de Declaração opostos na Corte local (fl. 39, e-STJ, grifos no original):

Quanto à análise da suspensão do prazo prescricional, em face da adesão da executada ao REFIS, resta consignado expressamente no voto que *a empresa executada requereu sua adesão ao REFIS, hipótese que acarretou a suspensão do prazo prescricional no período de 29.03.2000 a 01.11.2001, sendo esta a data que teve seu pedido indeferido, consoante informação trazida aos autos pela própria Fazenda (fl. 56). Ademais, de uma análise detalhada dos extratos acostados às fls. 57-60, verifica-se que sequer houve movimentação ou pagamentos nos anos de 2001, 2002 e 2003, do que se conclui que a data de exclusão do programa constante dos extratos de fls. 43 a 51, caracteriza-se como mero lançamento informativo do afastamento da executada do REFIS, que, na verdade, já havia sido indeferido em 01.11.2001. Assim, foi nessa data (01.11.2001) que o prazo prescricional retomou seu transcurso.*

Portanto, como bem explicitado pelo voto objurgado, o fato de constar nos extratos acostados aos autos a exclusão do REFIS em 18/10/2003, esta configura-se somente como a data em que foi lançada a fase informativa, já que de um exame minucioso da documentação apresentada, o afastamento da executada do programa, deu-se com o indeferimento do seu pedido de adesão, ocorrido em 01/11/2001, sendo este o marco de reinício da contagem do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional.

Volto a consignar as datas envolvidas, porque relevantes para o desfecho da lide: a) 1º.11.2001 – data do indeferimento da opção pelo Refis; b) 18.10.2003 – data da exclusão do Refis, pelo motivo retro mencionado; c) 5.3.2008 – data da sentença que aplicou a prescrição intercorrente.

O Refis – Programa de Recuperação Fiscal – , regime peculiar de parcelamento dos tributos devidos à União, é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). É, ainda, causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), pois representa confissão extrajudicial do débito.

O crédito tributário será extinto se houver quitação integral do parcelamento, ou, ao contrário, retomará a exigibilidade, em caso de rescisão. Nesta última hipótese, o prazo prescricional será reiniciado (pois houve interrupção).

O problema discutido nos autos decorre do seguinte: de um lado, há a situação que dá ensejo à exclusão do contribuinte do parcelamento (inadimplência, decretação de falência, etc.); de outro lado, a Lei 9.964/2000 exige a edição de ato administrativo que formalize essa exclusão (publicação no Diário Oficial).

Questiona-se: a prescrição deve ser reiniciada a partir do "fato gerador" da exclusão ou da publicação do ato administrativo que a formaliza?

No caso dos autos, é interessante observar que, entre a situação definida como causa de exclusão (indeferimento da opção, em 1º.11.2001) e a publicação do respectivo ato administrativo (18.10.2003), transcorreram quase dois anos.

Como ficou a situação do crédito tributário nesse período? O Tribunal de origem entende que a prescrição estava fluindo, ao passo que a recorrente afirma que o reinício da prescrição somente se deu após a publicação do ato do Comitê Gestor que excluiu o contribuinte do Refis.

A interpretação do CTN e da legislação tributária levam à conclusão de que o Tribunal de origem se equivocou.

Conforme se verifica no art. 151, III, do CTN, é inexigível o crédito tributário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando ocorrer contencioso administrativo instaurado e pendente de conclusão.

Dessa forma, enquanto houver reclamação ou recurso administrativo, não se pode cobrar o tributo devido. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do STJ, por exemplo, nos pedidos de compensação pendentes de análise pela Receita Federal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO COM PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE CPEN, NOS TERMOS DO ART. 206 DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que enquanto pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN, eis que a situação configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito no inciso III do art. 151 do CTN. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 949.498/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2010).

TRIBUTÁRIO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RAZOABILIDADE DOS FUNDAMENTOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A manifestação do contribuinte na esfera administrativa, pleiteando compensação tributária, enseja a abertura de processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN, cuja interpretação sugere a suspensão da exigibilidade do tributo.

2. Suficientes os fundamentos do acórdão recorrido para a manutenção da decisão agravada.

3. Recurso especial improvido (REsp 1131455/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2009).

Conforme se verifica nos precedentes acima, o STJ possui o entendimento de que a instauração do contencioso administrativo amolda-se à hipótese do art. 151, III, do CTN, razão pela qual perdurará a suspensão da exigibilidade até decisão final na instância administrativa.

No caso do Refis, é importante considerar que, atento aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, o Fisco prevê a obrigatoriedade de instauração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento administrativo para a exclusão do referido regime de parcelamento. Com efeito, reporto-me à Resolução CG/Refis 9/2001, com as alterações promovidas pela Resolução CG/Refis 20/2001:

Art. 3º A exclusão do Refis da pessoa jurídica optante será efetuada com base em:

I – proposta da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Refis:

II - representação fundamentada de servidor de qualquer das unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. **A deliberação ou a representação referidas no caput constituirão processo administrativo.** (grifei)

(...)

Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.

§ 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>.

§ 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. (grifei)

§ 3º A manifestação a que se refere o § 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo.

§ 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência.

Evidente que isso não significa autorização para que a Administração Tributária possa escolher, ao seu alvedrio, o momento em que será instaurado o processo administrativo.

Mas não é correto confundir o prazo para que o Fisco formalize o ato de exclusão com o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário.

A hipótese se assemelha à própria sistemática adotada pelo legislador para a arrecadação dos tributos em geral, isto é, prazo decadencial para constituição e prazo prescricional para cobrança.

É lógico, portanto, imaginar que a demora injustificada para a formalização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo de exclusão do Refis seja equiparada ao prazo decadencial. Ou seja, enquanto não "constituído" na condição de excluído do Refis, o crédito tributário ainda não pode ser cobrado.

Considerando que o STJ firmou posição no sentido de que a instauração do contencioso administrativo é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não vejo como reconhecer que o simples e unilateral indeferimento da opção pelo Refis possa determinar o reinício do prazo prescricional, quando ainda pendente a publicação do ato que dá abertura ao prazo para impugnação ou recurso administrativo.

Ora, se o contribuinte poderá impugnar o ato de exclusão, e isso, conforme visto, somente será viável após a publicação do referido ato administrativo, é impossível atribuir "exigibilidade" ao crédito devido pelo contribuinte excluído do Refis enquanto o processo administrativo não estiver concluído, razão pela qual não se pode cogitar da fluência do prazo prescricional.

Portanto, para resumir, deve ser prestigiada a orientação no sentido de que, uma vez instaurado o contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário – e, com ela, a fluência da prescrição – somente será retomada após a decisão final da autoridade fiscal.

Registro, por oportuno, que a Segunda Turma do STJ examinou o presente tema no julgamento do RESP 1.144.962/SC, ocasião em que concluiu no sentido ora apresentado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REFIS. EXCLUSÃO POR ATO DO COMITÊ GESTOR. TERMO A QUO DO REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 1º, DA LEI 9.964/2000.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. In casu foram propostas Ações de Execução Fiscal, posteriormente suspensas em face da adesão ao Refis.

3. Controverte-se nos autos a respeito da sentença que decretou, em 5.3.2008, a prescrição intercorrente, pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da data de indeferimento da opção pelo Refis (1º.11.2001).

4. A recorrente defende a tese de que o termo a quo prescricional não se iniciou a partir do indeferimento, mas sim da publicação do ato de exclusão do Refis (18.10.2003).

5. Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.964/2000, "a exclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (...)"

6. Por seu turno, a Resolução CG/Refis 9/2001, com a redação dada pela Resolução CG/Refis 20/2001 – editada conforme autorização legal do art. 9º da Lei 9.964/2000 para o fim de regulamentar a exclusão –, impõe instauração de processo administrativo, a partir da publicação do ato de exclusão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. Diante da literalidade dos textos normativos, enquanto não formalizada a exclusão do contribuinte, mediante publicação do respectivo ato e abertura do processo administrativo, não há falar em exigibilidade dos valores parcelados no Refis.

8. Em outras palavras, a partir da concretização da hipótese que autoriza a exclusão do Refis (1.11.2001), surge a pretensão para o alijamento do contribuinte irregular nesse parcelamento (prazo decadencial para constituir o contribuinte na condição de excluído), situação inconfundível com o prazo prescricional, que somente será iniciado após a conclusão do processo administrativo de exclusão.

9. O STJ possui orientação pacificada no sentido de que, instaurado o contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a decisão final. Exemplo tradicional nesse sentido é o caso dos pedidos de compensação pendentes de análise pelo Fisco.

10. É correto concluir, com base na análise da legislação tributária acima mencionada e nos precedentes jurisprudenciais, que, enquanto pendente de solução final, inexistente o atributo da "exigibilidade" do crédito tributário devido pelo contribuinte excluído do Refis. Por essa razão, o singelo ato unilateral de indeferimento da opção pelo respectivo regime de parcelamento não determina o reinício do lapso prescricional.

11. No caso dos autos, entre a situação que ensejou a exclusão do Refis (indeferimento da opção, em 1º.11.2001) e a sua publicação (18.10.2003) fluíu prazo inferior a dois anos, não havendo decadência para a formalização do ato. 12. Por seu turno, é desnecessária a verificação da data da decisão final no processo administrativo de exclusão do Refis, pois, considerando que entre a publicação do ato excludente (18.10.2003) e a prolação da sentença judicial (5.3.2008) transcorreu prazo inferior ao do quinquênio previsto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, não há prescrição intercorrente a ser decretada.

13. Recurso Especial provido (REsp 1144962/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2010).

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial** e reformo o acórdão do Tribunal de origem, para determinar o prosseguimento das Execuções Fiscais 98.20.06162-8, 99.20.01025-1, 99.20.01099-5 e 2000.72.05.000273-4.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0114718-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.144.963 / SC

Números Origem: 199972050010994 9920010995

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMATEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.